



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 43.984
(Processo nº. 2005/52053-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 053/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2005/52053-6

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 053/2003, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF e a Prefeitura Municipal de Primavera, no valor de 305.200,00 (Trezentos e cinco mil e duzentos reais), objetivando a "Implantação de RDR/RDU nas Localidades de Vila da Telha, Pedreirinha e na sede no município", de responsabilidade do Sr. Sello Luiz dos Santos Gomes, prefeito.

O Departamento de Controle Externo (fls. 94/95) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 101/102) opinam pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$-6.514,50 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada. Sugerem, ainda, aplicação das multas regimentais pertinentes.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea "a" e "b", do RITCE-PA, devendo, o responsável devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$-6.514,50 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Aplico multa ao responsável de R\$-3.000,00 (três mil reais), disposta no artigo 232 do RITCEPA, pela devolução apontada.

Aplico multa, ao responsável, de R\$-15.000,00 (quinze mil reais), disposta no artigo 233, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720, pela remessa intempestiva das contas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito, C.P.F. n^o. 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$-6.514,50 (seis mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 17.11.2003 e aplicar as multas de R\$-3.000,00 (Três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-15.000,00 (quinze mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 30 de setembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/